



PROCESSO Nº 1530092023-1- e-processo nº 2023.000311841-3

ACÓRDÃO Nº 102/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MERCADINHO MENOR PREÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que se evidencia apenas a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância “ad quem”. Mantido o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, mantendo a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 661/2024, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002431/2023-42, lavrado em 04/8/2023, contra a empresa MERCADINHO MENOR PREÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., CCICMS nº 16.109.494-5, nos autos já qualificada.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de fevereiro de 2025.



PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1530092023-1 - e-processo nº 2023.000311841-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MERCADINHO MENOR PREÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que se evidencia apenas a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância “ad quem”. Mantido o acórdão embargado.

RELATÓRIO

Submetidos a exame nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ/PB, opostos contra a decisão emanada do **Acórdão nº 661/2024**.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002431/2023-42, lavrado em 04 de agosto de 2023, contra a empresa MERCADINHO MENOR PREÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., foi lançado um crédito tributário no valor de R\$ 39.833,59 sendo R\$ 24.895,99 de multa por descumprimento de obrigações acessórias, e R\$ 14.937,60 a título de multa por reincidência, referindo-se às seguintes acusações:

1062 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - DIVERGENCIA
>> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergência, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

O CONTRIBUINTE REGISTROU COM DIVERGÊNCIA O DOCUMENTO FISCAL DE N. ° 818642, RESULTANDO EM APLICAÇÃO DE MULTA PELA INOBSERVÂNCIA DO DEVER INSTRUMENTAL DE DECLARAR OS DOCUMENTOS COM FIDELIDADE DAS INFORMAÇÕES, ASSIM COMO DEMONSTRADO EM PLANILHA ANEXADA AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO.

| Enquadramento Legal | |
|---|--|
| Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos | Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos |
| Art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009 | Art. 81-A, V, "a", da Lei n.6.379/96. |
| Período: abril de 2020. | |

1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR DIVERSAS NOTAS FISCAIS REPRESENTATIVAS DE OPERAÇÃO COM MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PASSÍVEL DE COBRANÇA DO ICMS, RESULTANDO NA APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 5% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL.

| Enquadramento Legal | |
|--|--|
| Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos | Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos |
| Art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009. | Art. 81-A, V, "a", da Lei n.6.379/96. |
| Períodos: julho de 2020, julho e setembro de 2021. | |

1060 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR DIVERSAS NOTAS FISCAIS REPRESENTATIVAS DE OPERAÇÃO COM MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PASSÍVEL DE COBRANÇA DO ICMS, RESULTANDO NA APLICAÇÃO DE MULTA DE 10 UFR, JÁ QUE O RESULTADO NUMÉRICO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO



PERCENTUAL DE 5% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL É INFERIOR A 10 UFR'S.

| Enquadramento Legal | |
|--|--|
| Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos | Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos |
| Art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009. | Art. 81-A, V, "a", da Lei n.6.379/96. |
| Períodos: abril, junho e dezembro de 2020, janeiro, fevereiro, abril, maio, julho e setembro, outubro e novembro de 2021. | |

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima, o Julgador Fiscal Tarciso Correia Lima Vilar decidiu pela *procedência parcial* do Auto de Infração em tela, conforme sentença de fls. 57-63, em que afasta parte da multa por reincidência, proferindo a seguinte ementa:

BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECUMPRIMENTO – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS E DIVERGENCIA – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.

- Constatada nos autos a existência de notas fiscais de entradas não lançadas na EFD ou lançadas com divergência, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

- Necessária correção na multa por reincidência.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Regularmente cientificada da decisão singular, a empresa autuada interpôs recurso voluntário a esta instância *ad quem*, de forma tempestiva.

Foram os autos remetidos a este Relator, que decidiu, à unanimidade desta Corte, pelo desprovimento parcial do recurso voluntário, alterando, quanto aos valores da decisão monocrática, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 21.431,66 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 14.287,77 (quatorze mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, com os valores fundamentados no art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, e R\$ 7.143,89 (sete mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) de multa por reincidência, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96 (fls. 93-109)

Na sequência foi promulgado o **Acórdão nº 661/2024** (fls. 110 a 111), cuja ementa abaixo reproduzo:



OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. NÃO EVIDENCIADAS. OMISSÕES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AJUSTES NOS VALORES DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO SINGULAR, QUANTO AOS VALORES. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A não observância do dever instrumental de informar com exatidão na EFD todos os valores e documentos fiscais das operações realizadas implica nas penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, albergadas na legislação tributária vigente. "In casu", ajustes realizados no cômputo do crédito tributário, com aplicação de norma da penalidade menos severa em razão de Lei posterior mais benéfica ao contribuinte, bem como o afastamento da acusação por divergência de informações na EFD, que não foi evidenciada, acarretaram a redução dos valores inicialmente levantados.

Da supracitada decisão, notificada por meio de DTe em 17/1/2025, fl. 114, a empresa autuada opôs Embargos de Declaração (fls. 115 a 120), em 23/1/2025 (e-mail às fls. 121), apresentando, em breve síntese, as seguintes razões:

- que no caso dos autos, haveria contradição e omissão, pois, no que concerne ao mérito, que foi julgado parcialmente procedente o Auto de Infração, teria deixado de analisar um dos fundamentos do recurso apresentado, qual seja, a desproporcionalidade da multa aplicada;

- que uma das multas aplicadas chegou a corresponder a 56 mil vezes o valor da NF-e, como no exemplo da NF-e 27491, ferindo o princípio da justiça e equidade, uma vez que o princípio da equidade demanda que as decisões sejam tomadas levando em consideração as circunstâncias individuais de cada caso;

- que a multa aplicada teria sido desproporcional à infração fiscal atribuída;

- que o valor somente remanesceu devido pelo não enfrentamento pelo Julgador dos fundamentos utilizados na peça de seu recurso voluntário, uma vez que, caso fosse considerado, o caso dos autos seria de provimento integral sem nenhum débito a ser imposto a Recorrente;

- Para que um pronunciamento decisório somente pode ser considerado fundamento, quando enfrenta de forma pormenorizada todas as teses defensivas sustentadas pelo peticionante;

- pugna pelo suprimento da obscuridade a fim de que seja enfrentados todos os pontos levantados pela recorrente em sede recursal, sob pena de nulidade;

- que estaríamos diante de um dos elementos imprescindíveis de qualquer decisão judicial, qual seja, aplicabilidade do princípio da segurança jurídica e fundamentação, requerendo, ao final, que este vício de omissão seja sanado a fim de conferir maior higidez ao pronunciamento, por intermédio de acórdão, em sede administrativa.



Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos devolvidos a este Relator, para apreciação e julgamento do recurso apresentado.

Eis o Relatório.

VOTO

Trata-se, nesta oportunidade, da análise do recurso de embargos declaratórios, oposto pela empresa MERCADINHO MENOR PREÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do **Acórdão nº 661/2024**, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V – de Embargos de Declaração

Observa-se que o contribuinte apresentou a peça recursal ora em questão no prazo previsto para a oposição dos embargos de declaração, que devem ser apresentados no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ¹.

A ciência ao sujeito passivo ocorreu em 17/1/2025 (sexta-feira), por meio de DTe, e a peça recursal, ora em destaque, foi apresentada em 23/1/2025 (quinta-feira), dentro do prazo legal previsto para oposição dos embargos de declaração (5 dias), de forma que passo a admitir a peça recursal em epígrafe.

Pois bem. A supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e/ou obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86², do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Em descontentamento com a decisão embargada, proferida à unanimidade pelos membros desta Corte, a embargante alega que teriam ocorrido omissão e contradição na decisão recorrida, pois, teria deixado de analisar um de seus fundamentos, que seria a desproporcionalidade da multa aplicada, chegando a valores exorbitantes, ferindo princípios, como o da segurança jurídica.

Pois bem. É cediço que a omissão, tratada nos embargos de declaração, representa a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de

¹ Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

² Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



direito, ventilado na causa, ou seja, quando o julgador não se pronuncia sobre determinado ponto ou questão relacionada ao objeto da demanda, levantada no seu recurso voluntário. Já a contradição deve ser arguida quando se encontram presentes duas ou mais proposições intrinsecamente contrárias dentro do texto do Acórdão embargado.

No caso em tela, alega a recorrente que motivação dos embargos gira em torno da ausência de pronunciamento na decisão embargada quanto a desproporcionalidade da multa aplicada em relação a infração fiscal atribuída, que fere princípios constitucionais. Fato este que não se constata, como veremos adiante.

Vislumbra-se que a matéria se encontra abordada no texto do Acórdão embargado à fl. 105 dos autos (arquivo “Relatório – Pg. 96-109”), em foi esclarecido que não cabe aos órgãos julgadores administrativos se pronunciarem quanto a inconstitucionalidade de norma, tendo sido aplicadas as multas em conformidade com a norma então vigente a época dos fatos geradores.

Não obstante, o próprio legislador se encarregou de ajustar a aplicação das multas, eliminando a desproporcionalidade questionada, ao retirar o limite mínimo de 10 UFR-PB, estabelecido pelo art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, sendo utilizado o Princípio da Retroatividade Benéfica, beneficiando o sujeito passivo, inclusive em relação à Nota Fiscal nº 27491, questionada no recurso voluntário e nos presentes embargos. Vejamos o texto que tratou da matéria no Acórdão embargado:

“Em relação ao valor da penalidade questionada, que teria sido desproporcional e confiscatória, ferindo princípios constitucionais, deve-se levar em conta que os auditores do Fisco atuaram nos limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba), não cabendo a esta instância administrativa de julgamento se pronunciar quanto a inconstitucionalidade de norma, conforme estabelece o art. 55, I, da Lei nº 10.094/13, e a Súmula nº 3, do Conselho de Recursos Fiscais deste Estado. Vejamos:

Lei nº 10.094/13

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Por fim, fato relevante deve ser considerado por este Julgador, em relação à Infração nº 1060, em que o autor aplicou a multa de 10 UFR-PB, obedecendo ao limite mínimo estabelecido pelo art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, vigente à época dos fatos geradores. Contudo, a Lei nº 12.788/23, publicada no DOE de 29/9/2023, alterou a redação deste dispositivo, eliminando o limite mínimo da multa a ser aplicada, o que beneficia o contribuinte. Vejamos:

Lei nº 6.379/96

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:



(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A pela alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;

No caso em tela, trata-se de ato pretérito não definitivamente julgado, devendo, portanto, ser corrigido os cálculos das penalidades aplicada à Infração nº 1060, aplicando-se tão somente o percentual de 5% por documento fiscal não lançado de forma regular, na forma da Infração nº 1059, de acordo com o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, que autoriza a aplicação retroativa de sanções mais benéficas para os fatos ora em análise, em respeito ao Princípio da Legalidade e da Retroatividade da Lei Mais Benéfica.”

Como se observa, não houve omissão da matéria questionada pela embargante, bem como não se encontram presentes, ao menos não foi demonstrado pela embargante, proposições intrinsecamente contrárias dentro do texto do Acórdão embargado.

Assim, diante da clareza que se extrai do texto da decisão embargada, que enfrentou todos os pontos abordados no recurso voluntário, também não vejo obscuridade a ser suprida, em detrimento da pretensão da embargante, que se caracterizaria quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação, o que não se verificou no presente caso.

Destarte, não houve a omissão, contradição, tampouco obscuridade pretendidas pela embargante, e sim, um mero descontentamento da decisão recorrida, em que o voto enfrentara todos os pontos abordados em recurso voluntário.

Portanto, não há como dar provimento aos aclaratórios, pois não foram evidenciados quaisquer defeitos, previstos no art. 86 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, tampouco fato novo relacionado ao presente contencioso, capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 661/2024, o que revela ato procrastinatório por parte da embargante, pelo seu mero descontentamento da decisão recorrida.

Por todo exposto,



VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, mantendo a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 661/2024, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002431/2023-42, lavrado em 04/8/2023, contra a empresa MERCADINHO MENOR PREÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., CCICMS nº 16.109.494-5, nos autos já qualificada.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de fevereiro de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator